

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.505, DE 2006

(Do Sr. Maurício Rabelo)

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas”.

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 6.505, de 2006, acrescenta os arts. 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D e 7º-E à Lei nº 6.615, de 1978, que dispõe sobre a profissão de Radialista.

Espelhando-se na Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que atribuiu valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional, a proposição sob análise dá validade, em todo o território nacional, como prova de identidade, à carteira de radialista emitida pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT.

É inegável o mérito do Projeto de Lei, que atende a reivindicação da categoria dos radialistas. A redação proposta implica, entretanto, interferência na organização sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, no art. 534, § 2º, que “as federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de

federações interestaduais ou nacionais”.

Fica claro, portanto, que a lei permite, inclusive, a existência de federação representativa de trabalhadores da mesma categoria profissional em cada Estado e mais uma no Distrito Federal.

No caso específico dos radialistas, observamos que a FITERT não é a única federação representativa da categoria profissional dos radialistas no país. A FITERT, aliás, foi registrada no Ministério em 22 de março de 1990, por desmembramento territorial da Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão (FENARTE), que recebeu a carta sindical em 13 de março de 1963.

De acordo com os registros do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são as seguintes as bases territoriais dessas federações:

- FITERT: Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;
- FENARTE: demais estados, não incluídos na base da FITERT.

Deve-se lembrar que é possível que ocorram outros desmembramentos e que novas federações de radialistas venham a ser criadas e registradas no MTE.

Diante disso, entendemos que não é possível atribuir a uma única federação a prerrogativa de emitir carteiras de identidade para os profissionais representados. Não podemos nem mesmo aceitar o argumento de que, tendo a Lei nº 7.084, de 1982, dado essa atribuição à Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), medida do mesmo teor seria possível, neste momento, em relação à FITERT. Quando da edição da Lei nº 7.084, de 1982, era outra a ordem constitucional, e vigorava plenamente o intervencionismo estatal na organização sindical.

Nesse sentido, objetivando atender o pleito dos radialistas, a fim de que as carteiras profissionais tenham valor de documento de identidade, sem, entretanto, ferir o texto constitucional, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.505, de 2006, devendo os arts. 7º-A e 7º-C terem a seguinte redação:

"Art. 7º-A. É válida, em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira de Radialista emitida por federação representante da categoria profissional, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

.....
Art. 7º-C. O modelo da Carteira de Radialista será o aprovado pela federação de que trata o art. 7º-A.
....."

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado Tarcísio Zimmermann